GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ACRE - DERACRE

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Nº 0000814/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 036/2026 – Compras.gov nº 90036/2026 – DERACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 0000018/2026-DERACRE

OBJETO: Contratação Integrada para elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como a execução da obra de Construção de Casa de Apoio aos Ribeirinhos e ampliação e adequação da Rampa de Acesso no Porto do Rio Envira, no Município de Feijó/AC.

LICITANTE ANALISADO: CONSÓRCIO VETOR-MONTES LIMA, composto por VETOR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., na condição de empresa líder, e MONTES LIMA ENGENHARIA LTDA., na condição de consorciada.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pelo **CONSÓRCIO VETOR-MONTES LIMA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 036/2026 – Compras.gov nº 90036/2026, destinada à contratação integrada para elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como para execução da obra de Construção de Casa de Apoio aos Ribeirinhos e ampliação e adequação da Rampa de Acesso no Porto do Rio Envira, no Município de Feijó/AC.

1.2. Previamente à análise da habilitação, a proposta de preços apresentada pelo Consórcio foi submetida à avaliação técnica, no valor global de **R$ 3.897.000,00**, tendo sido considerada aceitável sob os aspectos técnico-orçamentários, com indicação de regular prosseguimento do certame, sem prejuízo da posterior verificação dos requisitos de habilitação.

1.3. Posteriormente, foram apresentados os documentos destinados à comprovação da habilitação do Consórcio e de suas integrantes, compreendendo, entre outros, registros profissionais, Certidões de Acervo Técnico – CAT, atestados, documentos relacionados à equipe técnica, comprovação de vínculos, relação dos equipamentos mínimos e declarações exigidas pelo instrumento convocatório.

1.4. A presente manifestação possui escopo estritamente técnico, ficando sua análise limitada aos seguintes requisitos:

a) qualificação técnico-profissional;

b) qualificação técnico-operacional;

c) comprovação da equipe técnica mínima e respectivos vínculos; e

d) relação de equipamentos e demais declarações de natureza técnica previstas no instrumento convocatório.

1.5. Não integram, portanto, o objeto deste parecer a análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista ou da qualificação econômico-financeira das empresas integrantes do Consórcio.

2. METODOLOGIA

2.1. A análise foi realizada mediante confronto entre as exigências estabelecidas no **item 10.3.4 – Qualificação Técnica** e nos Anexos V, VI e VII do Edital da Concorrência Eletrônica nº 036/2026 e a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO VETOR-MONTES LIMA.

2.2. Para a qualificação técnico-profissional, foram examinadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT, atestados e demais documentos apresentados em nome dos profissionais, buscando-se identificar a comprovação de experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância definidas pelo Edital.

2.3. Para a qualificação técnico-operacional, foram confrontados os serviços, características, unidades e quantitativos constantes da documentação apresentada com aqueles estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório.

2.4. Quanto à equipe técnica mínima, foram examinados:

a) as funções e quantitativos exigidos;

b) os profissionais indicados;

c) seus registros perante as entidades profissionais competentes;

d) os documentos destinados à comprovação dos respectivos vínculos; e

e) as declarações individuais de autorização de inclusão, quando exigíveis.

2.5. Quanto aos equipamentos e demais declarações técnicas, foi verificada a correspondência entre os documentos apresentados e os modelos e requisitos constantes dos anexos do Edital.

2.6. A avaliação considera exclusivamente os elementos documentalmente demonstrados nos autos, não se presumindo capacidade técnica, quantitativo, experiência ou vínculo que não esteja suficientemente evidenciado nos documentos apresentados.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A presente análise observa as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 11.363/2023, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 036/2026 e de seus respectivos anexos, nos limites das atribuições desta área técnica.

3.2. **Da qualificação técnica exigida**

3.2.1. O item 10.3.4 do Edital exige o registro ou inscrição da empresa licitante e dos profissionais indicados para as funções de Engenheiro Civil, Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e Topógrafo, perante as entidades profissionais competentes.

3.3. **Da qualificação técnico-profissional**

3.3.1. Para fins de habilitação técnico-profissional, o Edital exige comprovação de que os profissionais indicados tenham executado obras ou serviços com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, mediante CAT e/ou atestados em nome do responsável técnico, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

3.3.2. Foram estabelecidas como parcelas de maior relevância:

I - Aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora;

II - Estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação; e

III - Pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação (posto pedreira/fornecedor, sem frete).

3.4. **Da qualificação técnico-operacional**

3.4.1. Para a habilitação técnico-operacional, o instrumento convocatório exige um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante ou Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado que identifique como contratada a própria licitante, relativos à execução de obra ou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

3.4.2. A Administração estabeleceu os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Serviço solicitado pela Administração	Unidade	Quantidade mínima
1	Aterro simples não compactado com retroescavadeira/motoniveladora	m³	4.200
2	Estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação	m	990
3	Pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação	m³	828

3.4.3. Os quantitativos encontram-se expressamente previstos no item 10.3.4 do Edital.

3.4.4. O Edital estabelece, ainda, especificamente para fins de qualificação técnico-operacional, que **é** vedada a apresentação de CAT ou CAO sem registro de atestado.

3.5. **Da comprovação de vínculo**

3.5.1. O Edital admite a comprovação do vínculo profissional mediante contrato de prestação de serviços, CTPS acompanhada do registro de empregado, declaração de disponibilidade e futura contratação assinada pela licitante e pelo profissional, registro como responsável técnico perante a entidade competente ou, no caso de sócio

ou proprietário, contrato social ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA.

3.6. **Da equipe técnica mínima**

3.6.1. O Anexo V estabelece como equipe técnica mínima:

Função	Quantidade
Engenheiro Civil	01
Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico equivalente	01
Topógrafo	01

3.6.2. O mesmo Anexo prevê a apresentação da relação da equipe técnica e das respectivas declarações de autorização de inclusão.

3.7. **Dos equipamentos mínimos**

3.8. O Anexo VI estabelece a apresentação da relação dos equipamentos mínimos necessários à execução do objeto, compreendendo oito equipamentos, todos na quantidade mínima de uma unidade.

4. ANÁLISE DA CONFORMIDADE

4.1. **Da qualificação técnico-profissional**

4.1.1. **CAT nº 470020/2016 – Thiago Lima de Souza**

4.1.1.1. Entre os documentos apresentados foi identificada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 470020/2016, com registro de atestado, vinculada ao Engenheiro Civil Thiago Lima de Souza, relativa à execução de obra pela empresa MONTES E LIMA ENGENHARIA LTDA. – ME.

4.1.1.2. O referido acervo contempla diversos serviços de construção civil, incluindo serviços preliminares, movimento de terra, infraestrutura, fundações, concreto, pavimentação e outros.

4.1.1.3. Todavia, após a conferência de seu conteúdo, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar objetivamente experiência técnico-profissional correspondente às três parcelas de maior relevância estabelecidas pelo instrumento convocatório.

4.1.1.4. No que se refere ao aterro, a CAT nº 470020/2016 registra:

> "**Aterro interno (edificações) compactado manualmente – 820,65 m³**."

4.1.1.5. A natureza do serviço descrito não corresponde diretamente à parcela editalícia de aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora.

4.1.1.6. Consta ainda, no mesmo acervo, o serviço de argila ou barro para aterro/reaterro, com transporte até 10 km, no quantitativo de 229,15 m³, igualmente sem correspondência direta demonstrada com a parcela de maior relevância prevista no Edital.

4.1.1.7. Quanto às parcelas relativas ao fornecimento e cravação de estaca trilho TR-45 e à pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação, não foram identificados, nos documentos examinados, elementos suficientes que demonstrem sua execução.

4.1.1.8. Registra-se também que a CAT nº 470020/2016 encontra-se vinculada ao profissional **Thiago Lima de Souza**, enquanto a relação da equipe técnica mínima apresentada pelo Consórcio indica **Ricardo de Barros Curado** para a função de Engenheiro Civil.

4.1.1.9. Assim, eventual utilização do acervo técnico daquele profissional para atendimento da qualificação técnico-profissional deverá observar as condições estabelecidas pelo Edital quanto à indicação, vínculo e participação do profissional na futura execução contratual.

4.1.2. **CAT nº 2616030/2026 – João Paulo Feitosa da Silva**

4.1.2.1. Consta ainda da documentação apresentada a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2616030/2026**, emitida em nome do profissional João Paulo Feitosa da Silva, Técnico em Agrimensura, documento identificado expressamente pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais como **"CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO"**.

4.1.2.2. A referida CAT reúne Termos de Responsabilidade Técnica – TRT relacionados às atividades desenvolvidas pelo profissional, constando na documentação registros referentes predominantemente a serviços de agrimensura, levantamentos topográficos, levantamentos planialtimétricos, georreferenciamento e atividades correlatas.

4.1.2.3. Os atestados apresentados no conjunto documental em relação ao profissional descrevem, por exemplo, serviços de georreferenciamento e elaboração de peças técnicas em diversas áreas e municípios, sob sua responsabilidade como Técnico em Agrimensura.

4.1.2.4. Após a análise do conteúdo da CAT nº 2616030/2026 e dos documentos correlatos, não foram identificados serviços correspondentes às parcelas de maior relevância estabelecidas pelo Edital, quais sejam:

a) aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora;

b) estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação; e

c) pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação.

4.1.2.5. Dessa forma, embora a CAT nº 2616030/2026 integre o acervo profissional apresentado pelo Consórcio e demonstre experiências relacionadas à área de formação e atuação de João Paulo Feitosa da Silva, seu conteúdo não foi considerado suficiente para comprovação das parcelas específicas de maior relevância objeto da presente qualificação técnico-profissional.

4.1.2.6. Assim, considerada conjuntamente a documentação apresentada para a qualificação técnico-profissional, não se encontra demonstrado integralmente o atendimento às parcelas de maior relevância definidas pelo Edital.

4.1.2.7. **SITUAÇÃO: NÃO COMPROVADA INTEGRALMENTE com a documentação atualmente examinada.**

4.2. **Da qualificação técnico-operacional**

4.2.1. Para a qualificação técnico-operacional, a Administração estabeleceu parâmetros objetivos correspondentes aos quantitativos mínimos de:

- 4.200 m³ de aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora;
- 990 m de estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação; e
- 828 m³ de pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação.

4.2.2. Após a conferência dos atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pelas integrantes do Consórcio, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o atendimento integral às três parcelas e respectivos quantitativos mínimos.

4.2.3. **A CAT nº 470020/2016** identifica como empresa contratada a MONTES E LIMA ENGENHARIA LTDA. – ME, porém os serviços identificados no acervo possuem características e quantitativos distintos daqueles definidos pelo instrumento convocatório.

4.2.4. Quanto ao aterro, foi identificado serviço correspondente a aterro interno de edificações compactado manualmente, no quantitativo de 820,65 m³, cuja descrição técnica difere daquela estabelecida pelo Edital e cujo quantitativo é inferior aos 4.200 m³ exigidos.

4.2.5. Foi identificado, ainda, serviço de argila ou barro para aterro/reaterro, com transporte até 10 km, no quantitativo de 229,15 m³, sem demonstração documental de equivalência com a parcela editalícia.

4.2.6. Não foram identificadas, na documentação examinada, comprovações correspondentes aos quantitativos mínimos de:

- **990 m de estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação**; e
- **828 m³ de pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação**.

4.2.7. **Da CAT nº 2616030/2026,** Registra-se adicionalmente que foi apresentada a **CAT nº 2616030/2026**, em nome do profissional João Paulo Feitosa da Silva, identificada pelo próprio Conselho Regional dos Técnicos Industriais como **"CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO"**.

4.2.8. O Edital estabelece expressamente que, para fins de qualificação técnico-operacional, é vedada a apresentação de CAT ou CAO sem registro de atestado.

4.2.9. Além disso, os serviços registrados naquela documentação referem-se predominantemente a atividades de agrimensura, levantamentos topográficos e georreferenciamento, não correspondendo às parcelas de maior relevância e respectivos quantitativos objeto da qualificação técnico-operacional desta contratação.

4.2.10. Dessa forma, a CAT nº 2616030/2026 foi examinada, porém não se mostra apta a comprovar a qualificação técnico-operacional exigida no item 10.3.4 do Edital, tanto por se encontrar identificada como CAT sem registro de atestado quanto pela ausência de correspondência material entre os serviços nela registrados e as parcelas de maior relevância exigidas.

4.2.11. Os demais documentos relacionados a serviços de agrimensura, topografia e georreferenciamento igualmente não substituem a comprovação das parcelas técnico-operacionais específicas estabelecidas pelo Edital.

4.2.12. **SITUAÇÃO: NÃO COMPROVADA COM A DOCUMENTAÇÃO ATUALMENTE EXAMINADA.**

4.3. **Da equipe técnica mínima e respectivos vínculos**

4.3.1. O Consórcio apresentou relação da equipe técnica mínima composta pelos seguintes profissionais:

Item	Função exigida	Profissional apresentado	Registro	Situação quantitativa
1	Engenheiro Civil	Ricardo de Barros Curado	2614724114	**Atende**
2	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Wallas Novaes Aguiar	0100999611AC	**Atende**
3	Topógrafo	João Paulo Feitosa da Silva	86300849287	**Atende**

4.3.2. A relação apresentada corresponde, quanto às funções e quantidades, à equipe exigida pelo Anexo V.

4.3.3. **Ricardo de Barros Curado – Engenheiro Civil**

4.3.3.1. Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação perante o CREA-AC, na qual Ricardo de Barros Curado consta como Engenheiro Civil e integrante do quadro técnico da empresa VETOR.

4.3.3.2. Entretanto, da análise conjunta da documentação apresentada, verifica-se que os atos societários vigentes registram a retirada de Ricardo de Barros Curado do quadro societário da empresa em novembro de 2025, ao passo que a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica apresentada contém informações cadastrais anteriores à referida alteração societária.

4.3.3.3. A retirada do quadro societário, por si só, não implica necessariamente o encerramento do vínculo técnico do profissional com a empresa. Contudo, a divergência entre os documentos apresentados não permite aferir, de maneira inequívoca, a situação atual desse vínculo.

4.3.3.4. Dessa forma, mostra-se pertinente o esclarecimento e a comprovação da manutenção do vínculo técnico de Ricardo de Barros Curado com a empresa VETOR, mediante documentação atualizada ou outro meio admitido pelo instrumento convocatório, de modo a confirmar o atendimento às exigências relativas à composição da equipe técnica mínima.

4.3.4. **Wallas Novaes Aguiar – Engenheiro de Segurança do Trabalho**

4.3.4.1. Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação profissional na qual **Wallas Novaes Aguiar** consta como Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, evidenciando sua habilitação profissional para a função indicada.

4.3.4.2. Entretanto, no conjunto documental examinado, foram localizados seu registro profissional e sua indicação na relação da equipe técnica, não tendo sido identificado documento específico destinado à comprovação do vínculo com qualquer das empresas integrantes do Consórcio, nem declaração individual de autorização de

inclusão nos moldes previstos no Anexo V.

4.3.4.3. **SITUAÇÃO: ATENDE quanto à habilitação profissional e à composição nominal da equipe, permanecendo pendente a comprovação integral do vínculo e da autorização de inclusão.**

4.3.5. **João Paulo Feitosa da Silva – Topógrafo**

4.3.5.1. Quanto ao profissional João Paulo Feitosa da Silva, foi apresentada Certidão de Registro e Quitação perante o sistema CFT/CRT, na qual consta como Técnico em Agrimensura, com registro profissional ativo.

4.3.5.2. Foi também apresentado contrato particular de prestação de serviços técnicos profissionais celebrado com a empresa VETOR, no qual consta sua atuação na função de Topógrafo e sua disponibilidade técnica.

4.3.5.3. Além disso, foi apresentada declaração individual expressa e assinada pelo profissional, autorizando sua inclusão na equipe técnica.

4.3.5.4. Ressalta-se que a análise da CAT nº 2616030/2026, também apresentada em nome do profissional, foi realizada separadamente nos itens relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não interferindo na comprovação de seu registro, vínculo e inclusão na equipe mínima como Topógrafo.

4.3.5.5. **SITUAÇÃO: ATENDE.**

4.3.6. Diante do exposto, a composição da equipe técnica atende às funções e aos quantitativos mínimos estabelecidos no Anexo V, contudo a comprovação documental dos vínculos e autorizações não se encontra integralmente demonstrada, especialmente quanto ao profissional Wallas Novaes Aguiar e quanto à confirmação da situação atual do vínculo técnico de Ricardo de Barros Curado.

4.4. **Da relação de equipamentos mínimos**

4.4.1. O Consórcio apresentou declaração formal de disponibilidade contendo os seguintes equipamentos:

Item	Equipamento exigido	Quantidade exigida	Quantidade declarada	Situação
1	Caminhão-carroceria	1	1	Atende
2	Betoneira de concreto in loco	1	1	Atende
3	Trator tipo pá carregadeira	1	1	Atende
4	Escavadeira hidráulica	1	1	Atende
5	Rolo compactador tipo pé-de-carneiro	1	1	Atende
6	Retroescavadeira	1	1	Atende
7	Cavalo mecânico com semirreboque	1	1	Atende
8	Trator tipo esteira	1	1	Atende

4.4.2. A declaração apresentada contempla integralmente os oito equipamentos e respectivas quantidades previstas no Anexo VI do Edital.

4.4.3. **SITUAÇÃO: ATENDE.**

4.5. **Das demais declarações técnicas**

4.5.1. Foi apresentada declaração de compromisso de manutenção, durante a execução da obra, dos profissionais utilizados para atendimento das exigências relacionadas à qualificação técnica.

4.5.2. Foi apresentada declaração de que as integrantes do Consórcio não possuem servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação que seja sócio, integrante do corpo diretivo, conselho, quadro de funcionários ou quadro técnico.

4.5.3. Quanto à visita técnica, foi apresentada declaração de que o Consórcio declinou da realização da visita e possui pleno conhecimento das informações e das condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

4.5.4. Verificou-se, entretanto, que algumas das declarações fazem referência a **"SANEACRE"** na identificação do certame, embora indiquem corretamente a Concorrência Eletrônica nº 036/2026 e o Compras.gov nº 90036/2026, permitindo identificar de maneira inequívoca o procedimento ao qual se destinam.

4.5.5. A inconsistência identificada possui natureza meramente formal, uma vez que os demais elementos constantes das declarações permitem identificar de forma inequívoca o certame a que se referem, especialmente pela indicação correta da Concorrência Eletrônica nº 036/2026 e do Compras.gov nº 90036/2026.

4.5.6. Dessa forma, a menção a "SANEACRE" em lugar de "DERACRE", isoladamente, não compromete o conteúdo ou a finalidade dos documentos apresentados, podendo ser objeto de saneamento, caso a Comissão de Contratação entenda necessário.

4.5.7. **SITUAÇÃO: ATENDE COM RESSALVA FORMAL.**

5. DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS

5.1. **Quadro comparativo das parcelas de maior relevância**

Item	Serviço exigido pela Administração	Unidade	Quantidade exigida	O que foi identificado nos documentos	Quantidade identificada	Resultado
1	Aterro simples não compactado com Retro/Motonivelado ra	m³	4.200	CAT nº 470020/2016: aterro interno (edificações) compactado manualmente	820,65 m³	NÃO COMPROVADO, pois o serviço possui característica distinta e quantitativo inferior
1	Aterro simples não compactado com Retro/Motonivelado ra	m³	4.200	CAT nº 470020/2016: argila ou barro para aterro/reaterro, com transporte até 10 km	229,15 m³	NÃO COMPROVADO, pois não corresponde diretamente ao serviço exigido

2	Estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação	m	990	Não foi localizada comprovação correspondente no conjunto documental examinado	—	NÃO COMPROVADO
3	Pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	m³	828	Não foi localizada comprovação correspondente no conjunto documental examinado	—	NÃO COMPROVADO

5.1.1. Os serviços de aterro efetivamente identificados na CAT nº 470020/2016 são descritos como aterro interno compactado manualmente – 820,65 m³ e argila ou barro para aterro/reaterro – 229,15 m³.

5.1.2. Não se procedeu ao somatório desses quantitativos para fins de atendimento aos 4.200 m³ exigidos, uma vez que se tratam de serviços com descrições distintas entre si e, principalmente, sem correspondência objetiva demonstrada com a parcela editalícia de aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora.

5.2. **Da CAT nº 2616030/2026**

Documento	Profissional	Característica	Conteúdo identificado	Utilização na presente análise
CAT nº 2616030/2026	João Paulo Feitosa da Silva – Técnico em Agrimensura	**CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO**	Agrimensura, topografia, georreferenciamento e serviços correlatos	Não comprova as parcelas de maior relevância técnico-profissional e não atende à exigência técnico-operacional de CAT com registro de atestado

5.2.1. A classificação do documento como **“CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO”** consta expressamente da documentação emitida pelo CRT.

5.3. **Quadro geral de conferência da habilitação técnica**

Requisito analisado	Documento/elemento apresentado	Resultado
Técnico-profissional – aterro	CAT nº 470020/2016 com aterro interno compactado manualmente e outros serviços correlatos	Não comprovado integralmente
Técnico-profissional – Estaca TR-45	Não identificada comprovação correspondente	Não comprovado
Técnico-profissional – Pedra de mão/rachão	Não identificada comprovação correspondente	Não comprovado
CAT nº 2616030/2026 – João Paulo	CAT sem registro de atestado, com serviços de agrimensura/topografia	Examinada, mas não comprova as parcelas de maior relevância
Técnico-operacional – aterro	Serviços de características distintas e quantitativos inferiores	Não comprovado
Técnico-operacional – Estaca TR-45	Não identificada comprovação de 990 m	Não comprovado
Técnico-operacional – Pedra de mão/rachão	Não identificada comprovação de 828 m³	Não comprovado

Engenheiro Civil	Ricardo de Barros Curado	Composição atendida; vínculo técnico requer confirmação
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Wallas Novaes Aguiar	Registro e composição atendidos; vínculo/autorização não integralmente comprovados
Topógrafo	João Paulo Feitosa da Silva	Registro, contrato de prestação de serviços e autorização
Relação dos equipamentos mínimos	Oito equipamentos exigidos, todos declarados	ATENDE
Compromisso de manutenção dos profissionais	Apresentado	ATENDE com ressalva formal
Declaração de inexistência de servidor/dirigente	Apresentada	ATENDE com ressalva formal
Declaração de visita/conhecimento das condições locais	Apresentada	ATENDE com ressalva formal

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, Ante o exposto, considerando exclusivamente a documentação relativa à qualificação técnico-profissional, qualificação técnico-operacional, equipe técnica mínima e respectivos vínculos, relação de equipamentos e demais declarações técnicas, esta área técnica conclui que o CONSÓRCIO VETOR-MONTES LIMA demonstrou atendimento integral quanto à composição quantitativa da equipe técnica mínima e à relação dos equipamentos previstos no instrumento convocatório.

6.2. Quanto às demais declarações de natureza técnica, foram apresentados os documentos correspondentes, verificando-se inconsistência meramente formal em algumas delas decorrente da indicação de "SANEACRE" em lugar de "DERACRE", sem prejuízo da identificação inequívoca do certame por meio do número da Concorrência Eletrônica nº 036/2026 e do Compras.gov nº 90036/2026.

6.3. No que se refere à equipe técnica, encontra-se devidamente demonstrada a situação do Topógrafo João Paulo Feitosa da Silva, mediante registro profissional, contrato de prestação de serviços e declaração de autorização de inclusão.

6.4. Quanto ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Wallas Novaes Aguiar, foi comprovada sua habilitação profissional e sua indicação na equipe técnica, porém não foi identificado documento suficiente para comprovação integral de seu vínculo com as integrantes do Consórcio e respectiva autorização individual de inclusão.

6.5. Em relação ao Engenheiro Civil Ricardo de Barros Curado, existem elementos indicativos de sua vinculação ao quadro técnico da VETOR, permanecendo pertinente a confirmação documental da manutenção desse vínculo em razão das divergências identificadas entre os documentos societários e cadastrais apresentados.

6.6. Quanto à qualificação técnico-profissional, a documentação examinada não demonstrou integralmente experiência correspondente às parcelas de maior relevância estabelecidas pelo Edital.

6.7. A CAT nº 470020/2016, vinculada ao Engenheiro Civil Thiago Lima de Souza, apresenta serviços de construção civil, porém não demonstra objetivamente todas as parcelas editalícias, especialmente estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação e pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação.

6.8. Também foi analisada a CAT nº 2616030/2026, em nome de João Paulo Feitosa da Silva, identificada pela entidade profissional como CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO.

6.9. Embora o documento demonstre atividades profissionais relacionadas à agrimensura, topografia e georreferenciamento, não foram identificados em seu conteúdo serviços correspondentes às parcelas de maior relevância previstas no Edital, razão pela qual não foi considerado suficiente para sua comprovação técnico-profissional.

6.10. Quanto à qualificação técnico-operacional, não foi comprovado, com a documentação atualmente examinada, o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos no item 10.3.4 do Edital, correspondentes a:

I - 4.200 m³ de aterro simples não compactado com Retro/Motoniveladora;

II - 990 m de estaca trilho TR-45 – fornecimento e cravação; e

III - 828 m³ de pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação.

6.11. No caso específico do aterro, foram identificados na CAT nº 470020/2016 serviços de 820,65 m³ de aterro interno de edificações compactado manualmente e 229,15 m³ de argila ou barro para aterro/reaterro, os quais apresentam características distintas da parcela de maior relevância definida no Edital e, portanto, não foram considerados suficientes para comprovação do requisito editalício.

6.12. A CAT nº 2616030/2026 igualmente não foi considerada apta à comprovação da qualificação técnico-operacional, uma vez que o próprio documento se encontra identificado como **CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO**, enquanto o Edital veda expressamente, para essa finalidade, a apresentação de CAT ou CAO sem registro de atestado. Ademais, os serviços nela registrados não correspondem às parcelas e quantitativos mínimos objeto desta contratação.

6.13. Dessa forma, no estado atual da documentação examinada, não há elementos suficientes para concluir pelo atendimento integral da qualificação técnica do CONSÓRCIO VETOR-MONTES LIMA.

6.14. Considerando, contudo, a possibilidade prevista no instrumento convocatório de realização de diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação de informações relacionadas a situação fática preexistente à abertura do certame, esta área técnica manifesta-se pela realização de diligência, a fim de que o Consórcio possa, quando juridicamente admissível:

a) comprovar ou esclarecer os vínculos e autorizações dos profissionais cuja documentação não se encontra integralmente demonstrada;

b) esclarecer e comprovar a qualificação técnico-profissional referente às parcelas de maior relevância;

c) demonstrar a qualificação técnico-operacional correspondente aos quantitativos mínimos estabelecidos no item 10.3.4 do Edital; e

d) sanar as inconsistências formais existentes nas declarações que fazem referência ao SANEACRE em lugar do DERACRE.

6.15. A eventual apresentação de documentação complementar deverá destinar-se exclusivamente à comprovação de situação ou condição preexistente à data própria do certame, não sendo admissível sua utilização para constituir posteriormente capacidade técnica, vínculo profissional ou qualquer outro requisito de habilitação inexistente naquele momento.

6.16. Caso, após a diligência, sejam demonstrados integralmente os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, poderá ser reconhecido o respectivo atendimento.

6.17. Por outro lado, caso não sejam demonstradas as condições técnicas preexistentes necessárias ao atendimento das parcelas de maior relevância, dos quantitativos mínimos ou dos demais requisitos previstos no Edital, deverá ser reconhecido o não atendimento ao item 10.3.4 do instrumento convocatório, cabendo à Comissão de Contratação a adoção das providências pertinentes quanto à habilitação da licitante.

6.18. Ressalta-se que a presente manifestação se limita aos aspectos estritamente técnicos submetidos à análise, competindo à Comissão de Contratação a decisão final quanto à habilitação da licitante e a apreciação dos demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

É o parecer técnico.

SÓCRATES JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Portos e Aeroportos
Portaria nº 329/2026

ASSINATURA ELETRÔNICA Compras ac.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **SOCRATES JOSE GUIMARAES**, em 18/09/2026, às 13:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://compras.ac.gov.br/validador/documento, informando o código verificador **CPA7BF4E 68D2971A 295B06CF 556A4357** e código CRC **0E8BA1**